TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181803/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI PALHARIM SIMON
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2562/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Inclusão da parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do dano. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Revisão de Proventos** titulado pela Senhora MARLI PALHARIM SIMON, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o Art. 40 §5º, da Constituição Federal, no cargo de professora – pós-graduada, no Município de Foz do Iguaçu. O ato de inativação foi objeto do Processo n. º 65847-0/14 e foi considerado regular por este Tribunal, que lhe concedeu o respectivo registro.

Sobre o processado, a Coordenadoria de Gestão Municipal lançou a Instrução n. ° 2640/24. Explicou que a revisão está fundamentada na inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos, que foi criada pelo art. 63, da Lei Complementar n. ° 17/93.

Detalhou que para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitar a multiplicação de processos judiciais, e resolver a questão das revisões, pois o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, o Município editou a Lei Complementar n. ° 425/24,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BXN

prevendo a incorporação da parcela do adicional por decência nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade (Art. 8º).

No entanto, destacou que sobre o adicional não houve a incidência previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se observa no último holerite da interessada (fl.3, peça 3).

E, em que pese ser possível opinar pela negativa de registro, esta Corte, a Coordenadoria entendeu conceder registro aos respectivos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias - tendo em vista determinação judicial nesse sentido -, e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam nesse Tribunal.

Lembrou ainda que em autos de revisão decorrentes de decisão judicial, o Ministério Público de Contas suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas, diante da Resolução 41/202 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência. Ainda que, a entidade propôs ação de cobrança contra o Município de Foz do Iguaçu (autos 0030534-10.2023.8.16.0030), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

E, por fim, que o Acórdão 1283/24 – 2C determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020.

Diante de todos os apontamentos, opinou pelo registro do ato concessivo, sugerindo seja ampliado o objeto da referida Tomada, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer 183/24 – 1PC (peça 15) entendendo que o ato concessório não preencheu o requisito da legalidade, motivo pela qual manifestou-se pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BXN

prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Expôs que diversas decisões judiciais proferidas nos casos de revisão de proventos no Município de Foz do Iguaçu determinaram o desconto retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba incorporada aos proventos. Destacou também que, no caso em apreço, a alteração realizada pela LC n. ° 425/2024, autorizando a incorporação do “Adicional por Decênio” sem a observância do caráter contributivo, impacta em aumento de despesa para os cofres públicos em discordância com o disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No mais, salientou que o próprio dispositivo da lei local fez constar que a revisão dos atos previdenciários deve observar as regras de concessão dos benefícios (art. 8º).

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto a revisão operada pelo Município de Foz do Iguaçu, pela Portaria 9171/2024, em favor da segurada MARLI PALHARIM SIMON, originalmente aposentada nos termos da Portaria 4681/2014, tendo seus proventos recebido o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência.

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria, e a jurisprudência majoritária, entendo que o ato concessivo merece ser registrado.

Como detalhou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar n. º 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar n. º 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BXN

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a não observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados "*a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas*".

Pertinente ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos n. º 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicienda a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro ao ato de **Revisão de Proventos.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

[1] **O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BXN

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de **Revisão de Proventos**; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BXN